

**PARECER N°** 1375/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.159677/2012-41  
**INTERESSADO:** DANIEL GUIMARÃES

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Diligência em Primeira Instância	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Diligência em Segunda Instância	Decisão de Segunda Instância
00065.159677/2012-41	06903/2012/SSO	647311153	13/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018	21/05/2019 - AI convalidado
00065.159670/2012-29	06907/2012/SSO	647312151	02/05/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018	21/05/2019 - AI anulado
00065.159675/2012-51	06909/2012/SSO	647313150	12/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018	21/05/2019 - AI anulado

**Infração:** Preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF.

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

**Aeronave:** PT-YZF

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. Tratam-se de processos administrativos instaurados sob os números em referência, sendo que os Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO capitulam a infração no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Auto de Infração (AI) nº 06903/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354108) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879      MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF  
 DATA: 13/04/2009      HORA: 19:33 (ZULU)  
 Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.  
 HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 001 DE DIÁRIO DE BORDO Nº021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11º SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" O CAMPO "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA AO DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.  
 CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. O Auto de Infração (AI) nº 06907/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354205) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879      MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF  
 DATA: 02/05/2009      HORA: 17:50 (ZULU)  
 Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.  
 HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0014 DE DIÁRIO DE BORDO Nº021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11º SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 04 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.  
 CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

4. O Auto de Infração (AI) nº 06909/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354237) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879      MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF  
 DATA: 12/04/2009      HORA: 05:30 (ZULU)

Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.

HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSOUR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0050 DE DIÁRIO DE BORDO Nº020/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

5. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 48/2012/GVAG-RF/SSOUR/RECIFE (fl. 02 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 02 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 02 do arquivo SEI nº 1354278) está informado:

Durante análise do processo Nº 60820.009432/2009-09, ao se examinar cópias do diário de bordo da aeronave de matrícula PT-YZF anexadas ao Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97), verificou-se que o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo das páginas dos diários de bordo de números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa a origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Considerando que as informações presentes no documento anexado, os procedimentos descritos no parágrafo anterior estão em desacordo com o texto do item 5.4 (8) da IAC 3151.

Sendo assim, o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) infringiu o previsto no item 5.4 (8) da IAC 3151 ao realizar preenchimento inexato das páginas dos diários de bordo dos números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa a origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Em razão das mencionadas infrações, serão lavrados os respectivos Autos de Infração.

Anexo: Cópia do Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97).

6. Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PF (fl. 03 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 03 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 03 do arquivo SEI nº 1354278) que encaminha cópia das folhas do diário de bordo referentes à aeronave PT-YZF.

7. Página 0001 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354115), referente à data de 13/04/2009, em que consta o registro "ZZZZ" no campo "Para" da etapa 2.

8. Página 0014 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354208), referente à data de 02/05/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 4.

9. Página 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354278), referente à data de 12/04/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 2.

## **DEFESA**

10. O Interessado foi devidamente notificado dos AI nº 006903/2012/SSO, nº 6907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO em 17/01/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 08 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 08 do arquivo SEI nº 1354278), sendo apresentada defesa (fl. 09 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 09 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 09 do arquivo SEI nº 1354278), que foi recebida em 25/01/2013.

11. Na defesa informa que a localidade descrita com o grupo ZULU no campo "DE" do Registro de Voo vem a ser a 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 230, altura do Km 20 em João Pessoa no Estado da Paraíba. Ressalta que na época das ocorrências o Departamento de Polícia Rodoviária Federal operava uma Base de Operações Aéreas naquela localidade, voltada basicamente a missões de resgate a vítimas de acidentes de trânsito daquela região e, nestes casos específicos, estes voos foram realizados para o atendimento de vítimas de acidente de trânsito. Pede desculpas pela falha de preenchimentos dos relatórios e solicita o cancelamento dos referidos autos de infração.

12. Autos de Infração nº 06902/2012/SSO (fl. 10 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 10 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 10 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06903/2012/SSO (fl. 11 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 11 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 11 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06904/2012/SSO (fl. 12 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 12 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 12 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06905/2012/SSO (fl. 13 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 13 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 13 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06906/2012/SSO (fl. 14 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 14 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 14 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06907/2012/SSO (fl. 15 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 15 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 15 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06908/2012/SSO (fl. 16 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 16 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 16 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06909/2012/SSO (fl. 17 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 17 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 17 do arquivo SEI nº 1354278).

## **DILIGÊNCIA**

13. Em Despacho (fl. 18v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 18v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 18v do arquivo SEI nº 1354278), de 24/02/2014, o setor de primeira instância diligenciou junto à GOAG para, a partir dos documentos acostados aos autos pela fiscalização, elucidar, tecnicamente, a existência ou não das infrações narradas nos Autos de Infração, e qual(is) o(s) dispositivo(s) legal(is) que foram descumpridos pelo Autuado.

14. Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 20 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 20 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 20 do arquivo SEI nº 1354278) que solicita cópias de páginas de diário de bordo. AR referente ao Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 21 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 21 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 21 do arquivo SEI nº 1354278).

15. Ofício nº 417/2014/GAB/11ªSRPRF/PE (fl. 22v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 22v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 22v do arquivo SEI nº 1354278) que informa o encaminhamento de páginas

do diário de bordo.

16. Páginas do diário de bordo da aeronave PT-YZF (fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354278).

17. Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO (fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354278), de 21/10/2014, que tem como finalidade elucidar, tecnicamente, as infrações descritas nos Autos de Infração imputados ao Sr. DANIEL GUIMARÃES, tendo vista defesas apresentadas. É esclarecido que os Autos de Infração foram emitidos por ter o interessado deixado de informar qual a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas. Esclarece que foi verificado que o interessado preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo de páginas dos diários de bordo. Dispõe que de acordo com os itens 5.4 (8) e 17.4 (h) da IAC 3151 existe previsão legal que obriga que o tripulante registre as informações relativas ao Local de pouso e decolagem no diário de bordo. É esclarecido, ainda, que operações de pouso e decolagem realizadas onde não existem designativos aeronáuticos em acordo com as normas da ICAO podem ter seu registro dificultado na Parte I dos formulários de Diário de Bordo devido ao exíguo espaço disponível no campo "DE/PARA". Por isso, e em repetição ao que preconiza o Documento 4444 da ICAO (aplicável ao preenchimento de planos de voo), nestes casos, tornou-se praxe entre os tripulantes o preenchimento do campo "DE/PARA" com "ZZZZ" acrescido da descrição de informação relativa ao Local de pouso e decolagem no campo "OCORRÊNCIAS", fazendo referência ao item 17.4 (r) da IAC 3151. Considera que, na Defesa, o Autuado admite que houve incorreções nos preenchimentos.

18. No que se refere ao processo 00065.159677/2012-41, informa que não foi possível identificar informações relativas ao local de decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinente ao lançamento do campo "PARA", linha 02, da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de infração nº 06903/2012/SSO.

19. No que tange ao processo 00065.159670/2012-29, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 04, da página 0014 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de infração nº 06907/2012/SSO do Processo de número 00065.159670/2012-29.

20. Quanto ao processo 00065.159675/2012-51, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 02 da página 0050 do Diário de Bordo nº 020/PT-YZF/09 relativa ao Auto de infração nº 06909/2012/SSO.

21. Considera que ao preencher com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voos das páginas do Diário de Bordo, deixando de informar Local de pouso e decolagem ou a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas o interessado infringiu o previsto no texto do item 5.4 (8) da IAC 3151, descumprindo previsão contida na legislação, o que caracteriza preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986). Concluiu que a despeito dos argumentos apresentados nas defesas acostadas aos processos, mantem-se o entendimento quanto à existência dos atos infracionais descritos nos autos de infração de números 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

22. Despacho (fl. 28 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 28 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 28 do arquivo SEI nº 1354278) encaminhando o processo em resposta à diligência requerida.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

23. O setor competente, em decisão motivada (fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 31/32v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354278) de 22/04/2015, avaliou que demonstrou-se que o interessado, de fato, preencheu os voos com dados inexatos. Assim, o setor de primeira instância considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### **RECURSO**

24. O interessado apresentou recurso (fls. 57/63 do arquivo SEI nº 1354121), que foi recebido em 24/08/2016.

25. No recurso dispõe sobre a inadequação da capitulação da infração, alegando que as penalidades foram aplicadas em decorrência do entendimento da fiscalização de que ao deixar (esquecer) de especificar no diário de bordo uma localidade lançada com o grupo de Zulu (ZZZZ) no campo DE/PARA, o piloto estaria preenchendo com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, conduta que se enquadraria ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Considera que da leitura do dispositivo em questão percebe-se que o legislador quis coibir condutas tendentes a falsear a verdade perante a fiscalização, na tentativa de ludibriá-lo, ou seja, o fiscalizado preenche documento exigido pelo fiscal com total ciência de sua inexistência, sendo o "dolo" um elemento fundamental para a caracterização dessa conduta. Alega que não há possibilidade de enquadramento de uma conduta omissiva ou culposa neste dispositivo legal, que traz na sua essência a vontade deliberada de "esconder" algo, visando dificultar a atividade de fiscalização. Considera que é irrelevante para o CBA se um piloto deixou, de forma culposa, de declinar a localidade que teria sido feito uma decolagem ou um pouso, especialmente por tratar-se de uma aeronave de Órgão de Segurança Pública, operando em área submetida a controle de tráfego aéreo.

26. Argui que somente teria prestado informação inexata violando o referido dispositivo legal, caso o piloto reportasse ao controle de tráfego aéreo ou ao agente fiscalizador que realizou o pouso em determinada localidade, mas o teria feito em outra, mas não foi isso que aconteceu. Afirma que assim que questionado pela fiscalização da ANAC, informou de pronto que a localidade tratava-se da Superintendência da PRF de João Pessoa/PB, onde estava sediada a Base de Operações Aéreas.

27. Questiona qual a informação relevante que omitiu da fiscalização de forma deliberada para furtar-se de eventual responsabilidade, se a própria regulamentação vigente permite expressamente que as aeronaves de Órgãos de Segurança Pública realizem operações de pouso e decolagem em locais não

homologados (RBHA 91, item 91.961 (a)(3)). Alega que prevalece no regime jurídico vigente que as condutas omissivas e culposas somente serão punidas quando tiverem alguma relevância, ou pelo menos, constituam-se em ameaça ao bem jurídico que a norma visa proteger. Afirmar que não há no caso concreto qualquer relevância na omissão detectada, pois a mera irregularidade é passível de ser saneada a qualquer tempo, tanto que ao ser questionado pela fiscalização, prontamente informou qual seria a localidade, saneando com isso qualquer irregularidade porventura existente.

28. Alega que não é à toa que a própria regulamentação que orienta o processo de aplicação de penalidades no âmbito da ANAC (Resolução nº 25/2008, art. 9º) admite que "os vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação" e que essa é a clara demonstração de que a legislação, de forma coerente, admite a falibilidade humana como parte do processo. Considera que se o auto de infração pode ser convalidado quando eivado de vícios meramente formais, compreende que a ausência de dolo e a insignificância da conduta que não trouxe qualquer prejuízo para a administração também é passível de convalidação e que o lançamento no diário de bordo pode ser realizado a qualquer tempo sem qualquer prejuízo. Em virtude de considerar a inadequação da conduta ao que dispõe a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que afirma que não contempla condutas omissivas e culposas, requer o arquivamento dos processos.

29. Dispõe também sobre a não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu (ZZZZ). Informa que a matéria é tratada nos itens 5.4 número 8 e 17.4 alínea "h" da IAC 3151/2002, nos quais não há menção expressa sobre a obrigatoriedade de lançamento da localidade no campo ocorrências quando a localidade não possui designativo ICAO específico. Alega que a ausência de obrigatoriedade do lançamento evidenciada na IAC 3151 é corroborada pela Nota Técnica nº 63/2014-GOAG-RF-SPO, a qual foi adotada como fundamento da decisão. Informa que o analista fundamentou a obrigatoriedade de informar a localidade ZZZZ no campo das ocorrências em documento 4444 da ICAO aplicável ao "preenchimento do plano de voo", e ainda mais grave, "em virtude de praxe adotada pelos tripulantes". Considera que isso evidencia a prática nefasta e vedada pelo ordenamento jurídico de imposição de penalidades mediante o emprego de analogia "*in mallam partem*" e adoção de norma extraída de regra costumeira. Argui que tal entendimento viola frontalmente o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Considera que é vedada a imposição de penalidade sem prévia cominação legal, quando a conduta que se exige fundamenta-se em costume (praxe) adotado em atividade diversa daquela em que ocorreu a fiscalização, qual seja, na atividade de apresentação de plano de voo, situação totalmente distinta da atividade de preenchimento do diário de bordo da aeronave. Alega que utilizou-se de analogia "*in mallam partem*", por meio da qual um analista, assumindo o papel de legislador sem a devida competência legal, estendeu o âmbito de aplicação de norma de natureza sancionatória, abarcando condutas exigidas em regulamentação de atividade distinta daquela fiscalizada (preenchimento de plano de voo), extraído de praxe adotado por usuários do serviço (costume), inovando no ordenamento jurídico vigente com a criação de norma sancionatória. Diante disso, em virtude de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que o administrado adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador, pugna pelo arquivamento dos processos sancionatórios, forte no princípio da legalidade insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República.

30. Discorre ainda sobre a proibição de aplicação de mais de uma penalidade para uma única conduta, princípio do "*non bis in idem*" no direito brasileiro. Aponta outra situação que entende contrária ao sistema jurídico vigente, consubstanciada na imposição de 3 penalidades de multa pelo cometimento de uma única conduta. Alega que se houve irregularidade passível de multa, houve apenas uma, pois a omissão detectada no diário de bordo da aeronave, apesar de ter ocorrido em três linhas diferentes, foi detectada num mesmo contexto fático.

31. Informa que a própria redação da alínea "a" do inciso II do CBA, que fundamentou a imposição das penalidades, menciona como conduta passível de multa o preenchimento de documentos exigidos pela fiscalização com "dados inexatos" (plural), evidenciando que independente do número de "dados inexatos" fornecidos a conduta será única.

32. Argui que o que se deve levar em consideração nesse caso é o momento único em que ocorreu a fiscalização, quando o recorrente teve ciência pela primeira vez que estava omitindo o nome da localidade ZZZZ lançado no campo DE/PARA, tendo em vista que a "PRAXE" adotada pelos comandantes de aeronaves assim determinava. Alega que no caso sob exame as penalidades foram impostas em decorrência de um único contexto fático, qual seja, o momento em que o fiscal da ANAC realizou a fiscalização dos diários de bordo da aeronave.

33. Alega que desbordou de suas competências legais o agente público quando elegeu forma própria de contagem dos "dados inexatos", pois quis o legislador sancionar uma única vez a conduta de fornecer dados inexatos, independente do número que tenha fornecido, podendo eventualmente esse juízo de valor incidir em regra que agravaria ou atenuaria a penalidade em função do número e gravidade de dados inexatos fornecidos. Argui que foi penalizado pelo número de vezes em que deixou de cumprir com uma "praxe", e detectada em uma única fiscalização, não lhe sendo dada a oportunidade de adequar-se à conduta exigida de forma arbitrária pelo órgão fiscalizador e que se lhe fosse cobrado logo no primeiro momento não teria havido reincidência. Considera que no conteúdo das normas de natureza sancionatória é implícita a ideia da necessidade de que o cidadão tenha ciência de seu conteúdo para poder adequar-se aos seus imperativos e que no caso sob exame não teve a oportunidade de adequar-se à prática costumeira exigida pelo fiscal da ANAC antes da realização da fiscalização, pois não tinha ciência da necessidade da mesma e que cumpriria ao fiscal a promoção de uma advertência sobre a praxe adotada para que a omissão fosse saneada. Diante do exposto, em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente, decorrente da violação de um único dispositivo detectado no mesmo contexto fático, impossibilitando o recorrente de adequar-se à conduta exigida pela fiscalização requer o arquivamento dos autos de infração.

34. Requer: o recebimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo; o arquivamento dos processos 000065.159670/2012-29, 00065.159677/2012-41, 00065.159675/2012-51, em virtude da inadequação da conduta em relação ao que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, o qual não contempla condutas omissivas e culposas, em virtude da ausência de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador e em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente.

35. Despacho sobre Recurso sem assinatura (SEI nº 1819376).

36. Ofício nº 354/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2274017) sobre saneamento de irregularidade.

37. Carta com encaminhamento do recurso assinado (SEI nº 2356364).  
38. AR referente ao Ofício 354/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2372034).

### **DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

39. Em 19/12/2018, o setor de segunda instância converteu em diligência o presente processo (SEI nº 2449435 e SEI nº 2473423), retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este fosse encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que fossem prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a indicar de maneira explícita qual o dispositivo normativo que foi descumprido, devendo ser claramente identificado em qual normativo estava previsto à época das ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO como deveria ser efetuado o registro de localidade que não possuía designativo ICAO. Além disso, foi solicitado ser esclarecido pela fiscalização a razão de a informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

40. O setor de primeira instância respondeu, em 28/01/2019, aos quesitos da diligência por meio de Despacho (SEI nº 2642623).

41. Com relação ao questionamento da diligência referente ao dispositivo normativo que foi descumprido, o setor de primeira instância faz referência ao inciso II do art. 20 e art. 172 do CBA, itens 5.4. (8), 9.3 e 17.4 (h) da IAC 3151, Doc 7910 da ICAO (International Civil Aviation Organization), ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) 100-15. A este respeito o setor de primeira instância conclui que:

Desta forma, mesmo que a partida e/ou pouso seja feito fora de aeródromo com designativo (ou indicador) aeronáutico de localidade, SEMPRE será possível e necessário indicar o local.

No diário de bordo, o campo apropriado para descrever um código ZZZZ é aquele referente às "ocorrências".

42. Quanto ao questionamento referente ao fato da informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO, o setor de primeira instância sugeriu declarar a nulidade do AI 06907/2012/SSO e informou que não é possível afastar o indício de infração ao item 5.4 (8), da IAC 3151/2002, de que trata o AI 06909/2012/SSO, uma vez que não há como correlacionar o registro "Lavado compressor" feito no campo ocorrências com a Etapa 02 da folha 0050 do Diário de Bordo 020/PT-YZF/09, seja por falta de claro referenciamento, seja por não ser possível sustentar tal entendimento por parâmetros secundários.

### **DECISÃO DE SEGUNDA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

43. Em 21/05/2019 o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3023571 e SEI nº 3042327):

- por ANULAR o AI nº 06907/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constituiu o crédito nº 647312151 e arquivando o processo 00065.159670/2012-29.
- por ANULAR o AI nº 06909/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constituiu o crédito nº 647313150 e arquivando o processo 00065.159675/2012-51.
- que intime-se o autuado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 06903/2012/SSO, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. O interessado foi notificado a respeito da decisão de segunda instância em 07/06/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3132728). Não consta nova manifestação do interessado.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

45. Formulário para registro de entrega de correspondência (fl. 05v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 05v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 05v do arquivo SEI nº 1354278).

46. Consulta ao CPF (fl. 06 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 06 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 06 do arquivo SEI nº 1354278).

47. Certidão de que o interessado foi re-notificado do Auto de Infração (fl. 07 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 07 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 07 do arquivo SEI nº 1354278).

48. Ficha de acompanhamento (fl. 19 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 19 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 19 do arquivo SEI nº 1354278).

49. Pesquisa de entidade (fl. 29 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 29/30 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 29 do arquivo SEI nº 1354278).

50. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 32 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 33 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 32 do arquivo SEI nº 1354278).

51. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 33 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 34 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 33 do arquivo SEI nº 1354278).
52. Notificação de Decisão (fl. 34 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 35 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 34 do arquivo SEI nº 1354278).
53. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 35 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 36 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 35 do arquivo SEI nº 1354278).
54. Termos de juntada por apensação (fls. 36/37 do arquivo SEI nº 1354278).
55. Notificação de Decisão (fl. 36 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 37 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 38 do arquivo SEI nº 1354278).
56. Decisão de primeira instância (fls. 37/38v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 38/39v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 39v/40v do arquivo SEI nº 1354278).
57. Auto de Infração nº 06903/2012/SSO (fl. 39 do arquivo SEI nº 1354115).
58. Auto de Infração nº 06907/2012/SSO (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354208).
59. Auto de Infração nº 06909/2012/SSO (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354278).
60. AR enviado (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 41 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 42 do arquivo SEI nº 1354278).
61. Envelope de encaminhamento de decisão (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 42 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 43 do arquivo SEI nº 1354278).
62. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 42 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 43 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 44 do arquivo SEI nº 1354278).
63. Termo de Desapensação (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354278).
64. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 43 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 44 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 46 do arquivo SEI nº 1354278).
65. Consulta ao CPF (fl. 44 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 45 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 47 do arquivo SEI nº 1354278).
66. Extrato do SIGEC (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 46 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 48 do arquivo SEI nº 1354278).
67. Notificação de Decisão (fl. 46 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 47 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 49 do arquivo SEI nº 1354278).
68. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 47 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 48 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 50 do arquivo SEI nº 1354278).
69. Extrato do SIGEC (fl. 48 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 49 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 51 do arquivo SEI nº 1354278).
70. Notificação de Decisão (fl. 49 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 50 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 52 do arquivo SEI nº 1354278).
71. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 50 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 51 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 53 do arquivo SEI nº 1354278).
72. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 51 do arquivo SEI nº 1354121).
73. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 52 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 52 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 54 do arquivo SEI nº 1354278).
74. Extrato do sistema dos Correios demonstrando a entrega de objeto em 14/03/2016 (fls. 53/54 do arquivo SEI nº 1354121, fls. 54/55 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 55/56 do arquivo SEI nº 1354278).
75. Extrato do SIGEC (fl. 55 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 53 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 57 do arquivo SEI nº 1354278).
76. Notificação de Decisão (fl. 56 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 56 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 58 do arquivo SEI nº 1354278).
77. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 57 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 57 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 59 do arquivo SEI nº 1354278).
78. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 64 do arquivo SEI nº 1354121).
79. AR enviado (fl. 65 do arquivo SEI nº 1354121).
80. Registro de tentativas de entrega (arquivo SEI nº 1354121).
81. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1354139, SEI nº 1354215 e SEI nº 1354307).
82. Certidão de Juntada de Processos (SEI nº 1532304).
83. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI nº 2379601).
84. Despacho de Retorno à Relatoria (SEI nº 2662493).
85. Ofício nº 4126/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3065838) que informa sobre anulação dos Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO e suas respectivas multas 647312151 e 647313150, convalidação do Auto de Infração 06903/2012/SSO (alteração de enquadramento) e abertura de prazo para manifestação em razão de diligência.<sup>3</sup>
86. Despacho de retorno à relatória (SEI nº 3281109).
87. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

88. **Definição do escopo da análise no presente Parecer**

88.1. Na decisão de segunda instância administrativa proferida em 21/05/2019 (SEI nº 3023571 e SEI nº 3042327) já foi decidido pela anulação dos Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO. Desta forma, neste Parecer será feita análise apenas com relação ao processo 00065.159677/2012-41 inaugurado pelo Auto de Infração nº 06903/2012/SSO.

89. **Regularidade Processual**

89.1. O interessado foi notificado dos Autos de Infração em 17/01/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR), sendo apresentada defesa, que foi recebida em 25/01/2013. Após a decisão de primeira instância de 22/04/2015, o interessado apresentou recurso, que foi recebido em 24/08/2016.

89.2. Em 19/12/2018, o setor de segunda instância administrativa converteu em diligência os processos, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO. O setor de primeira instância respondeu, em 28/01/2019, aos quesitos da diligência por meio de Despacho.

89.3. Em 21/05/2019 o setor de segunda instância administrativa decidiu por anular os Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO, além disso, decidiu que o interessado fosse notificado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida e com relação à convalidação do Auto de Infração nº 06903/2012/SSO. O interessado foi notificado em 07/06/2019, mas não consta nova manifestação do interessado.

89.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

**MÉRITO**

90. **Fundamentação da matéria:** Preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF.

90.1. No AI nº 06903/2012/SSO a infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151.

90.2. Segue o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

90.3. Segue o que dispõe o art. 172 do CBA:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

90.4. Tendo em conta o que foi informado no AI nº 06903/2012/SSO, que descreve que o registro do voo não informa a localidade relativa ao destino da operação, é importante observar que de acordo com o *caput* do art. 172 o diário de bordo deverá indicar para cada voo o lugar de saída e da chegada da aeronave.

90.5. Cumpre informar, ainda, o que era estabelecido na IAC 3151, em vigor à época, a respeito da necessidade de registro do local de pouso e decolagem, conforme apresentado a seguir.

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

8. Local de pouso e decolagem.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

(...)

90.6. De acordo com o estabelecido na IAC 3151 deve ser registrado no diário de bordo o local de pouso e decolagem.

90.7. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 06903/2012/SSO ao enquadramento estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151.

90.8. Neste ponto, é importante destacar que esta analista no parágrafo 76 do Parecer nº 259/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2449435) deixou consignado que "... não identifique nos autos do presente processo qual dispositivo normativo que foi descumprido, pois entendo que as normas citadas na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO não demonstram que ocorreu o preenchimento do diário de bordo em desacordo com o previsto na legislação.". Contudo, em uma análise mais detida da legislação pertinente, verifica-se claramente que por meio do art. 172 do CBA e dos itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151 é requerido na legislação aplicável, em vigor à época, que conste do Diário de Bordo as informações referentes ao local de pouso e decolagem. Assim sendo, ainda que não constasse da legislação, na ocasião, descrição de como deve ser efetuado o registro de localidade para qual não há designativo ICAO definido, a informação da localidade de operação deve constar para cada voo no Diário de Bordo, cabendo ao responsável pelo lançamento de tais informações no Diário de Bordo registrar tais informações.

#### 91. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

91.1. Na defesa o interessado informa que a localidade descrita com o grupo ZULU no campo "DE" do Registro de Voo vem a ser a 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 230, altura do Km 20 em João Pessoa no Estado da Paraíba. Ressalta que na época das ocorrências o Departamento de Polícia Rodoviária Federal operava uma Base de Operações Aéreas naquela localidade, voltada basicamente a missões de resgate a vítimas de acidentes de trânsito daquela região e, nestes casos específicos, estes voos foram realizados para o atendimento de vítimas de acidente de trânsito. Pede desculpas pela falha de preenchimentos dos relatórios e solicita o cancelamento dos referidos autos de infração. Contudo, esta alegação não se presta a afastar especificamente o ato tido como infracional descrito no AI nº 06903/2012/SSO, visto que tal informação trazida na defesa faz referência à ocasião em que o campo "DE" foi preenchido com a informação "ZZZZ", entretanto, no caso do AI nº 06903/2012/SSO foi descrito que o campo "PARA" relativo à etapa 02 registrada na página 001 do Diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 não foi preenchido.

91.2. No recurso dispõe sobre a inadequação da capitulação da infração, alegando que as penalidades foram aplicadas em decorrência do entendimento da fiscalização de que ao deixar (esquecer) de especificar no diário de bordo uma localidade lançada com o grupo de Zulu (ZZZZ) no campo DE/PARA, o piloto estaria preenchendo com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, conduta que se enquadraria ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Considera que da leitura do dispositivo em questão percebe-se que o legislador quis coibir condutas tendentes a falsear a verdade perante a fiscalização, na tentativa de ludibriá-lo, ou seja, o fiscalizado preenche documento exigido pelo fiscal com total ciência de sua inexatidão, sendo o "dolo" um elemento fundamental para a caracterização dessa conduta. Alega que não há possibilidade de enquadramento de uma conduta omissiva ou culposa neste dispositivo legal, que traz na sua essência a vontade deliberada de "esconder" algo, visando dificultar a atividade de fiscalização. Considera que é irrelevante para o CBA se um piloto deixou, de forma culposa, de declinar a localidade que teria sido feito uma decolagem ou um pouso, especialmente por tratar-se de uma aeronave de Órgão de Segurança Pública, operando em área submetida a controle de tráfego aéreo.

91.3. Quanto à alegação que questiona o enquadramento do caso em questão ao previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, deve ser considerado que em tal dispositivo é previsto como infração o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. Assim, ao não informar o local de destino de um voo por ter preenchido apenas com o código "ZZZZ" sem especificar a localidade a que tal código se refere ocorre o preenchimento inexato do Diário de Bordo, na medida em que o mesmo não foi preenchido de maneira precisa de forma a indicar o local de destino da operação.

91.4. Com relação à alegação de que o dolo é um elemento fundamental para a caracterização dessa conduta, entende-se que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento das normas citadas é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

91.5. Quanto ao argumento de que é irrelevante para o CBA se um piloto deixou, de forma culposa, de declinar a localidade que teria sido feito uma decolagem ou um pouso, especialmente por tratar-se de uma aeronave de Órgão de Segurança Pública, este deve ser afastado, em razão de no art. 172 do CBA ser requerido que seja indicado para cada voo lugar da saída e chegada da aeronave, não fazendo distinção tal dispositivo da Lei em relação tipo de operador de uma aeronave.

91.6. Argui que somente teria prestado informação inexata violando o referido dispositivo legal, caso o piloto reportasse ao controle de tráfego aéreo ou ao agente fiscalizador que realizou o pouso em determinada localidade, mas o teria feito em outra, mas não foi isso que aconteceu. Afirma que assim que questionado pela fiscalização da ANAC, informou de pronto que a localidade tratava-se da Superintendência da PRF de João Pessoa/PB, onde estava sediada a Base de Operações Aéreas. Contudo, conforme já exposto, o preenchimento inexato do Diário de Bordo ocorre também quando não são apresentadas informações suficientes que demonstrem tudo aquilo que é requerido na legislação. Portanto, ao não informar o local de pouso da aeronave, preenchendo apenas com "ZZZZ", sem especificar a qual localidade tal código se referia, ocorreu o preenchimento com informações inexatas do Diário de Bordo da aeronave PT-YZF.

92. Questiona qual a informação relevante que omitiu da fiscalização de forma deliberada para furtar-se de eventual responsabilidade, se a própria regulamentação vigente permite expressamente que as aeronaves de Órgãos de Segurança Pública realizem operações de pouso e decolagem em locais não homologados (RBHA 91, item 91.961 (a)(3)). Alega que prevalece no regime jurídico vigente que as condutas omissivas e culposas somente serão punidas quando tiverem alguma relevância, ou pelo menos, constituam-se em ameaça ao bem jurídico que a norma visa proteger. Afirma que não há no caso concreto qualquer relevância na omissão detectada, pois a mera irregularidade é passível de ser saneada a qualquer tempo, tanto que ao ser questionado pela fiscalização, prontamente informou qual seria a localidade, saneando com isso qualquer irregularidade porventura existente. Contudo, esclarece-se que o ato tido como infracional descrito no AI nº 06903/2012/SSO não se refere à possível operação da aeronave PT-YZF em local não homologado, mas sim, ao preenchimento com dados inexatos do Diário de Bordo da aeronave PT-YZF, em função de os dados inseridos para o voo não serem suficientes para informar a localidade em que ocorreu o pouso da aeronave.

93. Quanto à menção da relevância da conduta, verifica-se que na Lei nº 7.565 (art. 172 do CBA) é requerido que no Diário de Bordo seja mencionado o local de saída e chegada da aeronave, portanto, não se pode afrontar ao princípio da legalidade.

93.1. Alega que não é à toa que a própria regulamentação que orienta o processo de aplicação de penalidades no âmbito da ANAC (Resolução nº 25/2008, art. 9º) admite que "os vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação" e que essa é a clara demonstração de que a legislação, de forma coerente, admite a falibilidade humana como parte do processo. Considera que se o auto de infração pode ser convalidado quando eivado de vícios meramente formais, compreende que a ausência de dolo e a insignificância da conduta que não trouxe qualquer prejuízo para a administração também é passível de convalidação e que o lançamento no diário de bordo pode ser realizado a qualquer tempo sem qualquer prejuízo. Em virtude de considerar a inadequação da conduta ao que dispõe a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que afirma que não contempla condutas omissivas e culposas, requer o arquivamento dos processos.

93.2. No que tange à menção ao que era previsto no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008, deve ser considerado o disposto no mesmo, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

93.3. Verifica-se que tal dispositivo é referente à possibilidade de convalidação do Auto de Infração. Quanto ao argumento de falta de dolo, o mesmo já foi devidamente enfrentado e deve ser afastado. Além disso, não prospera a alegação de que a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA não contempla condutas omissivas e culposas, visto que em tal dispositivo da Lei não é prevista qualquer diferenciação da caracterização da infração em função da intencionalidade do agente.

93.4. Quanto à alegação de que o lançamento no Diário de Bordo pode ser realizado a qualquer tempo sem qualquer prejuízo, deve ser considerado o que era estabelecido no item 9.3 da IAC 3151, apresentado a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

93.5. Observa-se que no item 9.3 da IAC 3151 é estabelecido que o preenchimento de todos os dados referentes a uma etapa de voo deve ocorrer antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, portanto, não prospera a alegação de que o lançamento no Diário de Bordo pode ser realizado a qualquer tempo.

93.6. Dispõe também sobre a não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu (ZZZZ). Informa que a matéria é tratada nos itens 5.4 número 8 e 17.4 alínea "h" da IAC 3151/2002, nos quais não há menção expressa sobre a obrigatoriedade de lançamento da localidade no campo ocorrências quando a localidade não possui designativo ICAO específico. Alega que a ausência de obrigatoriedade do lançamento evidenciada na IAC 3151 é corroborada pela Nota Técnica nº 63/2014-GOAG-RF-SPO, a qual foi adotada como fundamento da decisão. Informa que o analista fundamentou a obrigatoriedade de informar a localidade ZZZZ no campo das ocorrências em documento 4444 da ICAO aplicável ao "preenchimento do plano de voo", e ainda mais grave, "em virtude de praxe adotada pelos tripulantes". Considera que isso evidencia a prática nefasta e vedada pelo ordenamento jurídico de imposição de penalidades mediante o emprego de analogia "*in mallam partem*" e adoção de norma extraída de regra costumeira. Argui que tal entendimento viola frontalmente o Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Considera que é vedada a imposição de penalidade sem prévia cominação legal, quando a conduta que se exige fundamenta-se em costume (praxe) adotado em atividade diversa daquela em que ocorreu a fiscalização, qual seja, na atividade de apresentação de plano de voo, situação totalmente distinta da atividade de preenchimento do diário de bordo da aeronave. Alega que utilizou-se de analogia "*in mallam partem*", por meio da qual um analista, assumindo o papel de legislador sem a devida competência legal, estendeu o âmbito de aplicação de norma de natureza sancionatória, abarcando condutas exigidas em regulamentação de atividade distinta daquela fiscalizada (preenchimento de plano de voo), extraído de praxe adotado por usuários do serviço (costume), inovando no ordenamento jurídico vigente com a criação de norma sancionatória. Diante disso, em virtude de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que o administrado adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador, pugna pelo arquivamento dos processos sancionatórios, forte no princípio da legalidade insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República.

93.7. Não prospera a alegação de não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu (ZZZZ), visto que no art. 172 do CBA e nos itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151 é requerido que sejam informadas as localidades de pouso e decolagem da aeronave, não havendo isenção para localidade para as quais não existem o designativo ICAO. Assim, para tais localidades também é requerido que tais informações sejam apresentadas, apenas não será exigido o código ICAO da localidade. Com relação à menção ao documento 4444 da ICAO, foi verificado que, de fato, o mesmo não se aplica ao caso em questão, contudo, observa-se que a capitulação disposta, após convalidação, não apresenta o enquadramento do ato tido como infracional em tal documento da ICAO. Ressalta-se que não consta dos autos manifestação do interessado após a convalidação do enquadramento do AI nº 06903/2012/SSO.

93.8. Afasta-se a alegação de violação ao princípio da legalidade, em virtude de restar demonstrado que a obrigação descumprida era prevista na legislação em vigor à época. Desta forma, não prospera a alegação de que não há prévia cominação legal. Ainda que a Nota Técnica nº 63/2014-GOAG-RF/SPO da fiscalização informe que tomou-se praxe entre os tripulantes o preenchimento do campo "DE/PARA" com "ZZZZ" acrescido da descrição de informação relativa ao Local de pouso e decolagem no campo "OCORRÊNCIAS", esclarece-se que a praxe informada dispõe apenas a respeito da maneira em que costumeiramente é efetuada a descrição de localidades sem designativo ICAO definido, entretanto, caso constasse da página nº 001 do Diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 a informação relativa ao destino, campo "PARA", relativa à etapa 02 de voo, ainda que tal informação tivesse sido registrada de maneira distinta da praxe descrita, a mesma seria suficiente e não haveria que se falar em infração. Porém, o que se vê é que não consta da página nº 001 do Diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 a informação relativa ao local de pouso do voo referente à etapa 02,

configurando infração ao previsto na legislação, na medida em que a mesma prevê que seja informado o local de pouso e decolagem da operação.

93.9. Reitera-se que a menção feita pela fiscalização ao documento 4444 da ICAO na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO não está sendo considerada para o enquadramento da irregularidade descrita no AI nº 06903/2012/SSO.

93.10. Discorre sobre a proibição de aplicação de mais de uma penalidade para uma única conduta, princípio do "*non bis in idem*" no direito brasileiro. Aponta outra situação que entende contrária ao sistema jurídico vigente, consubstanciada na imposição de 3 penalidades de multa pelo cometimento de uma única conduta. Alega que se houve irregularidade passível de multa, houve apenas uma, pois a omissão detectada no diário de bordo da aeronave, apesar de ter ocorrido em três linhas diferentes, foi detectada num mesmo contexto fático. Contudo, afasta-se a alegação de possibilidade de *bis in idem*, em função dos fatos descritos nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO tratarem de ocorrências distintas, cada uma configurando um evento único. Ademais, acrescenta-se que os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO foram anulados em sede de segunda instância, não sendo mais compatível com a atual situação do processo tal alegação.

93.11. Informa que a própria redação da alínea "a" do inciso II do CBA, que fundamentou a imposição das penalidades, menciona como conduta passível de multa o preenchimento de documentos exigidos pela fiscalização com "dados inexatos" (plural), evidenciando que independente do número de "dados inexatos" fornecidos a conduta será única. Conforme exposto, os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO foram considerados nulos por outras razões, entretanto, caso os mesmos não fosse nulos o que o interessado alega não seria cabível para afastar a possível aplicação de mais de uma penalidade na capitulação estabelecida na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, em virtude de que conforme previsto no item 9.3 da IAC 3151 o preenchimento e assinatura do Diário de Bordo devem ser feitos pelo comandante da aeronave após o término do voo, desta forma, para cada voo ocorre o preenchimento. Diante disso, a cada vez que ocorre o preenchimento irregular ocorre infração prevista na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

93.12. Argui que o que se deve levar em consideração nesse caso é o momento único em que ocorreu a fiscalização, quando o recorrente teve ciência pela primeira vez que estava omitindo o nome da localidade ZZZZ lançado no campo DE/PARA, tendo em vista que a "PRAXE" adotada pelos comandantes de aeronaves assim determinava. Alega que no caso sob exame as penalidades foram impostas em decorrência de um único contexto fático, qual seja, o momento em que o fiscal da ANAC realizou a fiscalização dos diários de bordo da aeronave. Repisa-se que o interessado não foi autuado em função do que é previsto em praxe, mas sim por não informar o local de destino do voo, conforme requerido pela legislação. Quanto à alegação de que penalidades foram impostas em decorrência de um único contexto fático, os fatos descritos nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO configuram fatos independentes, contudo, conforme já informado os Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO foram considerados nulos em sede de segunda instância administrativa.

93.13. Alega que desbordou de suas competências legais o agente público quando elegeu forma própria de contagem dos "dados inexatos", pois quis o legislador sancionar uma única vez a conduta de fornecer dados inexatos, independente do número que tenha fornecido, podendo eventualmente esse juízo de valor incidir em regra que agravaria ou atenuaria a penalidade em função do número e gravidade de dados inexatos fornecidos. Argui que foi penalizado pelo número de vezes em que deixou de cumprir com uma "praxe", e detectada em uma única fiscalização, não lhe sendo dada a oportunidade de adequar-se à conduta exigida de forma arbitrária pelo órgão fiscalizador e que se lhe fosse cobrado logo no primeiro momento não teria havido reincidência. Considera que no conteúdo das normas de natureza sancionatória é implícita a ideia da necessidade de que o cidadão tenha ciência de seu conteúdo para poder adequar-se aos seus imperativos e que no caso sob exame não teve a oportunidade de adequar-se à prática costumeira exigida pelo fiscal da ANAC antes da realização da fiscalização, pois não tinha ciência da necessidade da mesma e que cumpriria ao fiscal a promoção de uma advertência sobre a praxe adotada para que a omissão fosse saneada. Diante do exposto, em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente, decorrente da violação de um único dispositivo detectado no mesmo contexto fático, impossibilitando o recorrente de adequar-se à conduta exigida pela fiscalização requer o arquivamento dos autos de infração. No que se refere à menção de que não teria havido reincidência, esclarece-se que isto não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito no AI nº 06903/2012/SSO, podendo a reincidência, caso caracterizada, configurar uma circunstância agravante, conforme previsto no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Além disso, o comandante enquanto responsável pela operação segura da aeronave não pode alegar não conhecer o que é requerido pela legislação. Quanto as outras alegações, as mesmas já foram enfrentadas.

93.14. O interessado requer o arquivamento do processo 00065.159677/2012-41, porém as manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

94. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 06903/2012/SSO, após convalidação, está fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

95. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - sendo que os Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO foram considerados nulos - foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

96. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

97. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

98.

99. **Circunstâncias Atenuantes**

99.1. Não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

99.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3709807.

100. **Circunstâncias Agravantes**

100.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

101. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

101.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 06903/2012/SSO.

## **CONCLUSÃO**

102. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 06903/2012/SSO, referente ao crédito de multa 647311153.

103. **É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/11/2019, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3707658** e o código CRC **0D1AEB44**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: DANIEL GUIMARAES

CNPJ/CPF: 44051972020

Div. Ativa: Não

End. Sede: AVCEL. JOAO BATISTA SOARES DA SILVEIRA E SOUZA Nº 0 – VILA EUNICE -

CEP: 94520100

Nº ANAC: 30002341107

 CADIN: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: RS

Bairro:

Município: CACHOEIRINHA

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">647311153</a>	00065159677201241	26/08/2016	13/04/2009	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	1 753,77
2081	<a href="#">647312151</a>	00065159670201229	26/07/2016	02/05/2009	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">647313150</a>	00065159675201251	26/08/2016	12/04/2009	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
<b>Total devido em 08/11/2019 (em reais):</b>											1 753,77

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg] 

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1542/2019**

PROCESSO Nº 00065.159677/2012-41

INTERESSADO: Daniel Guimarães

Brasília, 11 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DANIEL GUIMARÃES, CPF 44051972020, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 22/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO pela prática de preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF. Na decisão de segunda instância proferida em 21/05/2019 (SEI nº 3023571 e SEI nº 3042327) os Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO foram anulados. A infração descrita no Auto de Infração nº 06903/2012/SSO foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1375/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3707658], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 06903/2012/SSO, referente ao crédito de multa 647311153.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3713296** e o código CRC **BCA2B69B**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.159677/2012-41

SEI nº 3713296